

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 06/03/12**

CONTAS ANUAIS

48 TC-002882/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Nuporanga.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Aristides Silva Góes.

Período(s): (01-01-10 a 06-04-10), (07-05-10 a 03-11-10) e (19-11-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeita - Maria Solange Machado.

Período(s): (07-04-10 a 06-05-10) e (04-11-10 a 18-11-10).

Advogado(s): Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanha(m): TC-002882/126/10.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Em apreciação, no processo epigrafado, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA.

Decorrente de inspeção "in loco", o relatório de fiscalização reflete, integral e fielmente, a gestão em apreço, seja sob o aspecto Administrativo, seja sob os prismas Econômico-Financeiro, Contábil e Patrimonial.

O documento - elaborado pela Unidade Regional de Ituverava - evidencia a incidência de falhas e irregularidades, cuja descrição, em resumo, vê-se a seguir:

1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - A Lei Orçamentária Anual (LOA) permitia a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20% da despesa fixada, percentual bastante superior a 4,5%, índice de inflação estimada para 2010. Todavia, a Administração abriu créditos em importância equivalente a 32,12% da despesa, "em desrespeito ao limite fixado na LOA (20%) e evidenciando falta de Planejamento Orçamentário, o que contraria o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (...)".

2. AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - A Administração não executou, em sua integralidade, as ações e programas estabelecidos na Lei Orçamentária Anual. No primeiro caso,

17,42% não alcançaram as metas previstas e, no segundo, 23,55% deixaram de ser executados. A propósito, a construção de imóvel na área da Saúde - objeto de contrato - não se implantou integralmente, porém, segundo o Relatório de Atividades, tal empreendimento foi integralmente concluído.

3. ENSINO - a) Os registros oficiais indicavam investimento da ordem de 27,16% da receita oriunda de impostos. b) Entretanto, excluídas algumas parcelas (despesas com Merenda Escolar e Uniformes), tidas como inelegíveis no setor, o dispêndio efetivo atingiu 26,58%. c) Verificou-se que "o valor da remuneração do cargo de Professor de Educação Básica Infantil é inferior ao piso salarial nacional". O Plano de Carreira do Magistério estabelece o valor de R\$ 919,44, enquanto o piso nacional corresponde a R\$ 950,00.

4. OUTRAS DESPESAS - A análise documental revelou que a Administração firmou 02 (dois) ajustes, para os quais deixou de formalizar os respectivos termos contratuais, sendo certo, ainda que "*as notas de empenho não especificam prazos de início e de entrega dos serviços, condições de pagamento, obrigações, partes, penalidades, etc, em descumprimento ao § 2º do artigo 6º da Lei 8.666/93*". Os contratos, nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 14.900,00, objetivavam, respectivamente, a elaboração de projeto arquitetônico e levantamento "*planialtimétrico*" cadastral de área, respectivamente.

5. LICITAÇÃO - a) A Prefeitura promoveu, no curso do exercício, 56 certames licitatórios (05 Concorrências, 05 Tomadas de Preços, 13 Convites, 01 Leilão e 32 Pregões Presenciais). b) Os atos relativos aos procedimentos licitatórios - exceção feita em relação às modalidades Tomada de Preços e Concorrência - eram divulgados apenas mediante afixação no quadro de avisos do Paço Municipal. Logo, confirma-se o descumprimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 61, e ao artigo 109, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Ademais, sabe-se que "*não são juntados os respectivos termos contratuais ou documentos equivalentes aos autos dos procedimentos licitatórios, em afronta ao artigo 38, inciso X, da Lei 8.666/93*". c) O contrato nº 47/10, firmado em 19/04/10, objetivava a "*construção parcial de acesso de múltiplo uso para o Departamento de Saúde*". Em agosto, alegando "*alterações na locação de muros*"

de arrimo", a empresa contratada requereu a prorrogação do prazo de vigência, afinal deferida, embora não tenha a empresa apresentado "novo projeto ou descritivo que detalhasse tais alterações". Em abril de 2011, o prazo complementar havia expirado, mas sem conclusão da obra, que se encontrava paralisada, com 68,5% de execução. Em resumo, confirmada a inexecução parcial da obra, a Administração, não obstante, deixou de aplicar as penalidades legais a que estava sujeita a empresa contratada. Assim, incorreu em desobediência aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93. d) Firmado em 2009, com vigência até 25/03/10, o contrato nº 22/09 tinha por objeto a prestação de serviços técnicos voltados para a área educacional, consistindo, em resumo, a elaboração de projetos junto à Secretaria e Fundos Estaduais, orientação e instrução para obtenção de recursos de várias esferas de governo, entre outras atividades. O ajuste foi aditado, para o fim de prorrogar-lhe o prazo de vigência, que perdurou até o final do exercício. Com base no relatório elaborado pela empresa contratada, verificou-se que as atividades executadas não coincidiram com os serviços formalmente fixados no termo contratual. Sabe-se que "o profissional da empresa contratada realizava apenas uma visita mensal à cidade", sendo que, em cada ocasião, "participava, em média, de 3 reuniões, com Diretoras, Professoras, com a Diretoria Municipal de Educação e com o Prefeito". Em síntese, segundo a fiscalização, "os serviços prestados não justificam o gasto anual (...), pois fazem parte das atribuições próprias da Diretora de Educação e das Diretoras e Coordenadoras Pedagógicas do Município". Isso porque, durante as reuniões, cuidava-se de assuntos relacionados, basicamente, aos professores e demais profissionais ligados ao Magistério. Constata-se, portanto, infringência ao disposto no artigo 66, da Lei nº 8.666/93. Vale lembrar que contrato similar, firmado em 2007, envolvendo a mesma empresa, constitui objeto de análise nos autos do processo TC-019/006/10, posto que trata de matéria apartada do processo de contas do exercício de 2007.

6. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - A página eletrônica do Município não divulga os vários documentos e informações a que se refere o artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. INSTRUÇÕES - O encaminhamento intempestivo de documentos a esta Corte evidencia o atendimento parcial às Instruções.

A Administração não atendeu, em sua integralidade, as recomendações anteriormente exaradas.

Em virtude de regular notificação, adveio ao processo petitório circunstanciado - acompanhado de documentos comprobatórios - por meio de argumentação em que a autoridade responsável busca justificar, esclarecer ou descaracterizar as questões suscitadas no relatório de fiscalização.

O conteúdo do documento resume-se, como segue, conforme a ordem do relatório:

- a) **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - Mediante longa e detalhada argumentação, procura demonstrar a regularidade do ato questionado, citando, inclusive, dispositivos da Constituição Federal. Admite que o percentual de abertura de créditos suplementares ultrapassava o índice de inflação, mas alega que *"tal procedimento, contudo, revela o objetivo de permitir ao Executivo a tomada de decisões e a implementação de ações não previstas inicialmente, com maior agilidade, evitando prejuízos aos Municípios"*. Ressalta, porém, que *"tanto na LDO como na LOA, elaboradas e aprovadas pelo Legislativo Municipal, para o exercício de 2011, o percentual, em questão já foi adequado aos índices de inflação, como recomendado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (...)"*.
- b) **AValiação DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - Para a Administração, a questão suscitada *"não tem o condão de macular a análise das contas em exame, haja vista que a Municipalidade cumpriu quase 80% dos programas e mais de 80% das ações priorizadas na LOA (ga), demonstrando assim eficiência no cumprimento das ações"*, acrescentando que, ou por insuficiência de recursos, ou porque havia *"priorizações extremamente necessárias"*, não foi possível atingir integralmente as metas estabelecidas.
- c) **ENSINO** - Afirma, em síntese, que *"mesmo excluindo os valores o percentual continua acima do mínimo Constitucional vigente, sendo que fora aplicado por este Executivo o percentual de 26,58%"*. Quanto ao Piso Salarial de Professor de Educação Básica Infantil, alega que a carga horária vigente no Município *"é de 6 (seis)"*

horas e a estipulada pelo Piso Nacional é de 8 (oito) horas", motivo pelo qual considera que "a Municipalidade não paga abaixo do piso nacional". Ressalta que a Prefeitura "já está tomando as devidas providências", já que encaminhada ao Legislativo projeto de Lei (nº 29/10), "dispondo sobre a reestruturação salarial de Profissionais do Magistério".

- d) OUTRAS DESPESAS** - Procura esclarecer a dúvida suscitada e, em síntese, garante que "os empenhos contém todas as informações necessárias a fim de se identificar a execução do objeto (...)", o que intenta comprovar mediante documento trazido ao processo.
- e) LICITAÇÕES** - Segundo a Administração, restou obedecido o princípio da Publicidade, pois "todos os atos exigidos pela Lei de Licitações são publicados em jornal regional e Diário Oficial do Estado", sendo que os demais, "autorizados pela Lei Orgânica Municipal, são publicados por afixação (...)". No tocante aos termos contratuais, ressalta que a Administração já informou "ao setor responsável por licitações para que atente ao apontamento (...), o que poderá ser atestado em inspeções futuras". A propósito da execução do Contrato nº 47/10, argumenta que "a obra não foi paralisada pelo empreiteiro (...), muito menos pela municipalidade", mas porque a Prefeitura dependia "de verba do convênio junto ao Governo do Estado de São Paulo, o que demorou a acontecer". Acrescenta que "o convênio firmado com o Governo do Estado foi para a construção parcial da obra, ou seja, de apenas R\$ 150.000,00 (...), pois o valor da obra inteira é estimado em torno de R\$ 600.000,00 (...)". A prorrogação de prazo fazia-se necessária, "para ajustar o cronograma de execução (...)", garante a Administração, devendo a obra ser concluída "com recursos próprios, no qual deverá ser licitada na maior brevidade". Com relação à execução do contrato nº 22/09, intenta demonstrar, por meio de longa argumentação, que a Assessoria contratada desenvolveu as atividades regularmente, de modo que "os objetivos têm sido alcançados para a plena satisfação dos alunos da Rede Municipal de Nuporanga", tendo, inclusive, em 2010, efetuado o levantamento do "perfil de cada profissional da rede escolar de ensino visando aplicação de avaliações mensais (...)".

f) CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Alega que, efetivamente, a Administração divulga, integralmente, os documentos de que trata o artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Garante que "à época da inspeção 'in loco', o site da Prefeitura estava em manutenção (...)".

g) INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES - Em síntese, reconhece o atraso no envio de documentos. Mas garante que o Setor competente já foi comunicado "de que os próximos envios sejam feitos cada qual em sua data".

A Assessoria Técnica emitiu juízo de valor a partir da análise do petitório, em confronto com o teor do relatório de fiscalização e demais elementos de instrução do processo.

No mérito, "por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte, na aprovação das contas municipais", sugere a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas ora em apreciação.

É interessante descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A Prefeitura investiu, em prol da manutenção e do Desenvolvimento do Ensino, volume de recursos equivalente a **26,58%** da receita oriunda de impostos.
2. No curso do exercício, a Administração despendeu integralmente a receita vinculada ao FUNDEB.
3. A despesa com os Profissionais do Magistério atingiu 60% da receita do FUNDEB.
4. Em favor do Desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Prefeitura investiu **17,12%** da receita.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos alcançou **49,53%** da Receita Corrente Líquida.
6. A execução orçamentária no exercício foi superavitária em **3,92%**.

7. Os demais indicadores evidenciam situação favorável.

8. Aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito - atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com a norma de fixação.

É o relatório.

AOAG/mazs.

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA.

Ao despendar, em prol da manutenção e do desenvolvimento do ENSINO, o correspondente a 26,58% da receita oriunda de impostos, a Administração atendeu, plena e satisfatoriamente, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Os dispêndios com recursos da FUNDEB alcançaram sua integralidade. Destes, o equivalente a 60% foi direcionado aos Profissionais do Magistério. Confirma-se, portanto, o pleno atendimento ao artigo 21, da Lei Federal n 11.494/07 e ao inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Carta Magna, respectivamente.

Do ponto de vista operacional, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação, verificou-se uma melhoria generalizada no desempenho no biênio 2007-2009, reduzindo, inclusive, substantivamente a diferença com a nota média, obtida pela rede particular de ensino no Estado de São Paulo. Os dados estão expostos na Tabela 01.

Tabela 01

Ensino Fundamental						
	IDEB Observado			Metas Projetadas		
Ano	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Anos Iniciais Nuporanga	5,4	5,0	7,0	5,5	5,8	6,2
Anos Iniciais Média Rede Privada	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1

Em favor do Desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Prefeitura despendeu 17,12% da receita. Portanto, considera-se plenamente satisfeito o disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal.

A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 49,53% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado da Execução Orçamentária revelou-se superavitário em 3,92% da receita arrecadada.

O resultado Econômico, do mesmo modo, revelou-se superavitário, sendo certo que tal resultado "ocorreu, principalmente, em função do resultado obtido no confronto entre as *Variações Patrimoniais Ativas e Passivas resultantes da Execução Orçamentária*".

Não havia Dívida de longo prazo ao final do exercício, em cujo interregno se implantou a integral extinção de semelhante obrigação, no valor de R\$ 87.815,88, existente ao final do ano anterior.

O quadro econômico-financeiro revela, com nitidez, que a Administração do Município, no decurso do exercício, agiu em estrita consonância com as normas e regras legais disciplinadoras do investimento em prol dos segmentos fundamentais de gestão, bem como, procedeu de modo a obter o desejado equilíbrio das contas públicas, como prescreve, aliás, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seja como for, a formação de juízo de mérito a propósito da gestão passa, indubitavelmente, pela análise e avaliação dos demais segmentos e setores de atividade, à luz do conjunto de normas e regras legais e constitucionais disciplinadores da condução do mister público.

É sabido que setores e segmentos de atividade diversos não mereceram correta, regular condução, na medida em que uma série de equívocos, falhas e impropriedades apurou a zelosa fiscalização, como revela, em detalhes, o bem elaborado relatório.

Vale salientar, porém, que apreciável parcela de falhas e equívocos reside, fundamentalmente, no âmbito da formalidade, na medida em que, por sua natureza e circunstância, não terá acarretado prejuízos, nem obstado o regular desempenho dos setores onde se verificaram.

A isso, some-se o fato de que, em parte, não subsistem as pendências, eis que justificadas convenientemente, ou afastadas mediante eficaz ação administrativa, como evidencia a documentação posteriormente advinda ao processo. Há casos, ainda, em que

assumiu a Administração firme compromisso com vistas à devida correção em época oportuna.

Senão vejamos.

No tocante ao Planejamento das Políticas Públicas, a argumentação interposta não se revela hábil a superar, ou esclarecer a questão envolvendo a abertura de créditos suplementares. Ora, a Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizava, como limite de créditos suplementares, o equivalente a 20% do orçamento da despesa, sendo certo que, na verdade, tais créditos representaram 32,12% da despesa, o que constitui agravante à situação. O índice permitido situava-se em patamar superior ao tido como razoável, recomendado por esta Corte, que é o correspondente à taxa de inflação estimada para o exercício, sob pena de desvirtuar-se o orçamento, tornando-o mera peça de ficção.

Nunca é demais reiterar que o Projeto de Lei Orçamentária tem como papel expor ao Legislativo a forma como o Executivo tenciona conduzir a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo, portanto, com a sua aprovação, a concordância dos representantes do povo.

Assim, a autorização para abertura expressiva de créditos suplementares, em nível muito superior à taxa de inflação projetada, descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, devendo, logo, ser evitada.

De qualquer modo, vem esta Corte, diante de situação semelhante, recomendando aos órgãos jurisdicionados, à margem do Parecer, que se abstenham de procedimento congênere.

No que concerne à avaliação dos Programas Governamentais, afiguram-se-me razoáveis as explicações trazidas ao processo, de modo que me permito acolhê-las, por entender, igualmente, que, havendo realizado cerca de 80% dos programas e ações idealizadas, alcançou, sem dúvida, percentual considerável das metas previstas inicialmente. De fato, é compreensível que, em virtude de novas ações prioritárias, de extrema necessidade, ou até mesmo questões de ordem financeira, hajam contribuído para que não alcançasse a Prefeitura, no curso do exercício, a

integralidade dos objetivos propostos. Tenho, pois, como esclarecidas, a contento, as questões a propósito suscitadas, levando em conta, fundamentalmente, que circunstâncias alheias ao Administrador teriam obstado a realização, em sua totalidade, dos programas e ações de governo propostos para o exercício em exame.

No tocante à saúde, de modo geral, o desempenho operacional do Município foi satisfatório no exercício, apresentando indicadores abaixo da média da Região de Governo e do próprio Estado. Ademais, a análise de tendência mostra que os valores mais elevados observados no período são decorrentes de fatos isolados. Exceção, contudo, é a incidência de gravidez precoce, merecedora de especial atenção da Administração Municipal, em face da reincidência de números dilatados nos últimos anos, o que afastando a hipótese de se tratar de um fato isolado. A situação do Município é retratada na Tabela 02.

Tabela 02

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Nuporanga	RG de São Joaquim da Barra	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	11,76	11,90	12,06	11,89
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	41,67	0,00	11,76	11,90	13,63	13,74
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	88,57	61,05	119,76	117,37	157,00	155,92
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.519,12	3.753,91	3.030,30	3.100,78	4.245,69	3.642,26
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,45%	10,67%	9,41%	10,71%	9,91%	7,01%

Prosseguindo, a propósito do investimento no Ensino - notadamente quanto à glosa de despesas relativas à merenda e uniforme - fazem desnecessárias maiores considerações. Afinal, mesmo excluindo-se tais valores - aliás, de pequena monta, considerando o principal - ainda assim o dispêndio no setor, que atingiu 26,58% da receita oriunda de impostos, ultrapassou o mínimo constitucional, restando plenamente satisfeito o mandamento inscrito no artigo 212.

Ainda a propósito, afiguram-se-me razoáveis os esclarecimentos sobre a remuneração do Professor de Educação Básica Infantil, que, conforme o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, importava em R\$ 919,44, ao passo que o Piso Nacional era de R\$ 950,00. Note-se que pouco mais de 3% constituía a diferença, o que, convenhamos, representa mínimas proporções, o que, por si

só, autoriza a que se releve a anomalia. Há que se ressaltar, em favor do Administrador, o fato de que o Legislativo acabou por rejeitar o Projeto de Lei submetido pelo Executivo, dispondo, exatamente, sobre a elevação dos vencimentos dos Profissionais, de modo a que atingissem o Piso Salarial Nacional. Aliás, segundo a Administração, um novo projeto, versando matéria semelhante, não mereceu melhor sorte. Razoável - repita-se - afiguram-se-me os argumentos, o que não impede, porém, se recomende à Administração que continue a entabular gestões junto ao Poder Legislativo, no sentido da providencial superação do impasse, de maneira a que se equipare, pelo menos, ao valor do Piso Salarial Nacional, a remuneração dos integrantes dos cargos de Professor de Educação Básica Infantil - PEB-I, na forma da Legislação pertinente.

Diante dos esclarecimentos trazidos, permito-me acolher os argumentos trazidos a propósito das questões envolvendo as demais despesas elegíveis. Nota-se que a Administração não sofreu qualquer prejuízo em decorrência da omissão noticiada, sendo oportuno registrar que, conforme as contrarrazões, *"os empenhos contém todas as informações necessárias a fim de se identificar a execução do objeto (...)".* Ainda, consta que foi realizada pesquisa prévia de preços. Sendo assim, relevo a falha, sem deixar de alertar a Administração que, acerca da matéria, observe, fielmente, o disposto no § 2º, do artigo 62, da Lei nº 8.666/93.

No que concerne ao Setor Licitatório - especialmente as questões pertinentes à publicidade dos procedimentos - as dúvidas suscitadas merecem ser relevadas, considerando que não há indícios de prejuízos à Administração, bem como levando em conta que os atos principais dos certames mereciam publicidade regular, destacando-se as *"Tomadas de Preços"* e *"Concorrências"*, como se infere do relatório. Dito isso, considero esclarecidas as questões, diante dos elementos trazidos, porém sem deixar de alertar a Prefeitura que observe, fielmente, quanto à publicidade dos atos e procedimentos relativos às licitações, as normas legais disciplinadoras do assunto - em especial, os dispositivos pertinentes da Lei nº 8.666/93.

No que concerne ao Contrato nº 42/10 - especialmente a execução do respectivo objeto - razoável

afigura-se-me a argumentação produzida, que me permito acolher. Consta que dependia de recursos oriundos do Governo do Estado, mediante convênio, a viabilização da obra, sendo certo que, segundo a Administração, a demora na liberação acabou por provocar a paralisação dos serviços. Garante a Prefeitura que concluirá a obra, *"com recursos próprios, no que deverá ser licitada na maior brevidade"*. Em resumo, é possível depreender que a paralisação da obra não se deveu a eventual omissão da empreiteira, sendo lícito registrar que não se demonstra haver a Prefeitura sofrido prejuízo em decorrência dos problemas noticiados, o que autoriza se considere esclarecidas as questões postas no relatório de fiscalização.

Já no que tange ao contrato n 22/09, vejo motivos para reservar a matéria para análise em autos apartados. De fato, se não bastassem as questões suscitadas no relatório, é sabido que ajuste similar, firmado no exercício de 2007 com a mesma empresa, foi apartado das contas de 2007, da Prefeitura de Nuporanga, encontrando-se em análise nos autos do processo TC-019/006/10. Deixo, pois, de adentrar no mérito da matéria, bem como de analisar a argumentação interposta, para reservá-la, mediante formação de autos apartados, nos quais proceder-se-á à complementação da instrução - se necessário - e à apreciação de mérito.

Com relação ao cumprimento das exigências legais e às Instruções deste Tribunal, há razões para se relevar as omissões detectadas. No entanto, à margem do Parecer, recomendações a propósito, alcançarão o órgão de origem.

No mérito, ponho-me de acordo com a D. Assessoria Técnica, cujas conclusões adoto.

O meu voto, em virtude do exposto, e considerando os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações como segue:

- a) que, ao elaborar as leis orçamentárias para os próximos exercícios, procure limitar ao índice de inflação estimada para o período, o percentual dessa despesa, para abertura de créditos suplementares;
- b) que procure agilizar a prática das medidas pertinentes à equiparação ao Piso Salarial Nacional a referência salarial inerente ao emprego de Professor de Educação Básica Infantil - PEB-I, cumprindo, assim, a Legislação Federal aplicável na espécie;
- c) que, ao promover certames licitatórios, obedeça integral e fielmente, máxime no que se refere à publicidade dos atos pertinentes a Legislação regedora do assunto, especialmente as normas da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;
- d) que, em relação à transparência das contas públicas, promova, com rigor, as medidas de divulgação a que se refere o artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- e) que atenda, fiel e integralmente, o disposto nas instruções emanadas desta E. Corte.

Determino, por fim, a formação de autos apartados, para análise específica da seguinte matéria contratual:

- Contrato nº 22/09 e os Termos Aditivos nºs 131/09 e 42/10 - firmados com a empresa Realiza Projetos Educacionais (fls. 51/52 e 87/89, do Processo Principal e 104/140, do Anexo).

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUSBTITUTO DE CONSELHEIRO

AOAG/mazs/GALF.